

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.180 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º da Lei n.º 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1.º, II, alínea "b", e 165, III, da Constituição Federal. Medida liminar deferida e referendada. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar em ação de descumprimento de preceito fundamental, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.189/2003. do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas

4



ADI 4.180-MC-REF / DF

taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em referendar a liminar concedida. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Impedido o Senhor Ministro DIAS TOFFOLI.

Brasília, 10 de março de 2010.



CEZAR PELUSO - RELATOR

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.180 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES
KAUFMANN
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, pelo Governador do Distrito Federal, e que impugna a Lei Distrital n.º 3.189, de 16.11.2003, com o seguinte teor:

“Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o ‘Brasília Music Festival’.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o ‘Brasília Music Festival’, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro.

Art. 2º Anualmente, o Poder Executivo destinará à Secretaria de Cultura, os recursos necessários à montagem e à realização do ‘Brasília Music Festival’.

Parágrafo único. O aparato de segurança e o controle do trânsito necessário a realização desta festa ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

ADI 4.180-REF-MC / DF

Às fls. 34, em observância ao princípio da fungibilidade, determinei a conversão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme estabelecido no art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.882/99, sob o seguinte fundamento:

“Nos termos da ADPF-QO 72, Rel. Min. ELLEN GRACIE (DJ 02/12/2005), recebo esta arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido). Com efeito, a ação foi proposta pelo Governador do Distrito Federal (art. 2.º, V, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999), tem por objeto lei distrital (ADI-MC 2.971, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, DJ de 18/5/2004), cuja constitucionalidade é questionada.”

2. Sustenta o autor, em síntese, que a lei distrital em questão fere os *“Princípios Republicanos, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativas (art. 1.º, caput e art. 37, caput, da Constituição Federal) [...] por pretender custear evento privado, que atua objetivando lucro, inclusive mediante a cobrança de ingressos dos indivíduos”* (fls. 15); bem como, o *“princípio da tripartição de poderes”*, porque *“[...] impôs obrigações e atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Direta – especificamente as Secretarias de Cultura e Segurança Pública – o que, em última análise, unicamente poderia advir de projeto de lei de iniciativa do Governador.”* (fls. 15/20).

Requer, assim, *“a procedência da ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, da Lei Distrital n.º 3.189/2003”* (fls. 28).

ADI 4.180-REF-MC / DF

3. Em virtude do recesso, deferi o pedido liminar formulado pelo autor (art. 13, inc. VIII, do RISTF), *ad referendum* do Plenário, para “*suspender, com eficácia ex tunc, até o julgamento final da ação, a vigência do art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 3.189, de 16 de setembro de 2003, do Distrito Federal*”.

Na ocasião, determinei ao autor a comprovação da natureza particular do evento objeto da legislação impugnada (fls. 36); diligência cumprida às fls. 89/210.

4. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou informações às fls. 56/64, nas quais afirma, em resumo, que (i) a lei tem caráter eminentemente municipal e, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (fls. 58/59); (ii) é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*”, nos termos do art. 23, V, da CF; e (iii) os arts. 61, § 1º, II, “e” e 165, III, da Constituição, são normas reproduzidas obrigatoriamente na Lei Orgânica do Distrito Federal, motivo pelo qual não existe violação direta à Carta Constitucional. Requer a extinção sem resolução do mérito da presente ação direta, por entender se tratar de norma distrital de caráter eminentemente municipal, o que desautorizaria o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, requer a improcedência do pedido.

5. A Advocacia-Geral da União opinou pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

ADI 4.180-REF-MC / DF

“Constitucional. Lei Distrital nº 3.189/03, que institui o ‘Brasília Music Festival’, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. A ausência de comprovação da natureza particular do aludido evento inviabiliza o exame da alegada violação aos princípios republicanos da impessoalidade e moralidade administrativas, inscritos no art. 1º, caput, e 37 da Lei Maior. Inconstitucionalidade formal por contrariedade aos artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea “e” c/c art. 84, inciso IV, alínea ‘a’ e 165, III, todos da Carta da República. Manifestação pela procedência do pedido.”

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos termos desta ementa (fls. 82/87):

“Constitucional. Lei Distrital nº 3.189/03, que institui o ‘Brasília Music Festival’, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. A ausência de comprovação da natureza particular do aludido evento inviabiliza o exame da alegada violação aos princípios republicanos da impessoalidade e moralidade administrativas, inscritos no art. 1º, caput, e 37 da Lei Maior. Inconstitucionalidade formal por contrariedade aos artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’ c/c art. 84, inciso IV, alínea ‘a’ e 165, III, todos da Carta da República. Manifestação pela procedência do pedido.”

7. Submeto a decisão concessiva da liminar a *referendum* do Plenário.

É o relatório.



ADI 4.180-REF-MC / DF

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Esse é o teor da decisão liminar por mim exarada:

“DECISÃO: 1. Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, proposta pelo Governador do Distrito Federal e que tem por objeto a Lei Distrital n.º 3.189, de 16 de setembro de 2003, com o seguinte teor:

‘Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o ‘Brasília Music Festival’.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o ‘Brasília Music Festival’, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro.

Art. 2º Anualmente, o Poder Executivo destinará à Secretaria de Cultura, os recursos necessários à montagem e à realização do ‘Brasília Music Festival’.

Parágrafo único. O aparato de segurança e o controle do trânsito necessário a realização desta festa ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.’

O argüente afirma que a lei distrital em questão fere os ‘Princípios Republicanos, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativas (art. 1.º, caput e art. 37, caput, da Constituição Federal) [...] por pretender custear evento privado, que atua objetivando lucro, inclusive mediante a cobrança de ingressos dos indivíduos’ (fls. 15); bem como, o ‘princípio da tripartição de poderes’, porque [...] impôs obrigações e atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Direta – especificamente as Secretarias de Cultura e Segurança Pública – o que, em última análise, unicamente poderia advir de projeto de lei de iniciativa do Governador.’ (fls. 15/20).

2. Requer, assim, ‘a procedência da ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, da Lei Distrital n.º 3.189/2003’ (fls. 28).

ADI 4.180-REF-MC / DF

3. Nos termos da ADPF-QO 72, Rel. Min. ELLEN GRACIE (DJ 02/12/2005), recebo esta arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido). Com efeito, a ação foi proposta pelo Governador do Distrito Federal (art. 2.º, V, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999), tem por objeto lei distrital (ADI-MC 2.971, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, DJ de 18/5/2004), cuja constitucionalidade é questionada.

4. É caso de liminar.

A Lei Distrital n.º 3.189/03 é resultante de projeto de lei de iniciativa de deputado distrital (fls. 30) e ao prever, em seu art. 2.º, que 'o Poder Executivo destinará à Secretaria de Cultura, os recursos necessários à montagem e à realização do 'Brasília Music Festival', criou despesa para o Poder Executivo e, portanto, interferiu no orçamento do Distrito Federal.

A Constituição Federal, todavia, atribui, nos arts. 61, § 1.º, II, 'b' e 165, III, competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria que repercute no orçamento estadual ou do Distrito Federal; como esta Corte, aliás, já reconheceu inconstitucionalidade, ou, sob sua aparência, concedeu medida liminar:

'Havendo, assim, repercussão no orçamento do Estado, diante da referida obrigação de restituir, parece violado, ao menos, o disposto no art. 165, III, da C.F., quando atribui ao Poder Executivo a iniciativa da lei orçamentária anual.' (ADI-MC n.º 2.345, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28-03-2003).

A este juízo prévio e sumário aparece, pois, consistente a alegação de inconstitucionalidade do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei Distrital n.º 3.189/03 e não convém à segurança jurídica, nem à ordem pública a subsistência de norma distrital expedida em aparente contradição com disposições expressas da Constituição da República.

5. Defiro, pois, a medida cautelar, para suspender, com eficácia ex tunc, até o julgamento final da ação, a vigência do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 3.189, de 16 de setembro de 2003, do Distrito Federal.

2. Reitero o posicionamento adotado na decisão de fls. 34/36, por seus próprios fundamentos.

ADI 4.180-REF-MC / DF

Os arts. 61, § 1º, II, “b”, e 165, III, da Constituição Federal, estatuem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria que repercute no orçamento da Unidade da Federação correspondente.

A Lei Distrital n.º 3.189/03 teve sua iniciativa formulada por deputado distrital (fls. 30) que, ao prever destinação de recursos, pelo Poder Executivo, para a Secretaria de Cultura, com vista à realização de evento musical que instituiu, e encargo da Secretaria de Segurança Pública para o respectivo aparato da segurança e controle de trânsito, usurpou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei orçamentária e de organização administrativa.

Essas são razões suficientes para deferimento da medida pleiteada, dada a intuitiva coexistência da razoabilidade jurídica da pretensão e do risco de dano à Administração Pública. A este juízo preliminar, apresenta-se plausível a alegação de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 3.189/03 do Distrito Federal.

3. Do exposto, voto por referendar a decisão liminar.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

**REFERENDO EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4.180**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou a liminar concedida. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário